

EMENDA Nº 13

(SUPRESSIVA)

Suprima-se o art. 45-C, a ser acrescido à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, constante do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012.

JUSTIFICATIVA

O Projeto em questão insere uma seção inteira (“Seção VII”) no capítulo V do Código de Defesa do Consumidor, que trata das “Práticas Comerciais”, versando tão somente sobre “Comércio Eletrônico”.

Parte significativa das proposições apresentadas, contudo, nada mais é do que a reprodução de regras claras e objetivas, já positivadas na legislação consumerista, representando nítido retrocesso, na medida em que tornam o texto legal mais denso, complexo e extenso.

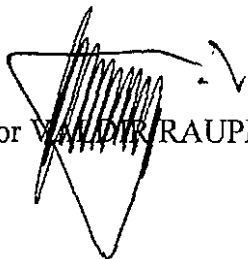
É o caso, por exemplo, do artigo 45C, ao estabelecer que o fornecedor de produtos e serviços, ao utilizar meio eletrônico ou similar, deverá:

- “I - manter disponível serviço adequado, facilitado e eficaz de atendimento, tal como o meio eletrônico ou telefônico, que possibilite ao consumidor enviar e receber comunicações, inclusive notificações, reclamações e demais informações necessárias à efetiva proteção dos seus direitos;
- II - confirmar imediatamente o recebimento de comunicações, inclusive a manifestação de arrependimento e cancelamento do contrato, utilizando o mesmo meio empregado pelo consumidor ou outros costumeiros;
- III - assegurar ao consumidor os meios técnicos adequados, eficazes e facilmente acessíveis que permitam a identificação e correção de eventuais erros na contratação, antes de finalizá-la, sem prejuízo do posterior exercício do direito de arrependimento;
- IV - dispor de meios de segurança adequados e eficazes;
- V - informar aos órgãos de defesa do consumidor e ao Ministério Público, sempre que requisitado, o nome e endereço eletrônico e demais dados que possibilitem o contato do provedor de hospedagem, bem como dos seus prestadores de serviços financeiros e de pagamento.”

Os Princípios: (i) da Transparência (previsto no art. 4º do CDC e que se revela na obrigação do fornecedor de prestar ao consumidor informações claras e abrangentes sobre os produtos e serviços que oferece), (ii) da Boa-fé, previsto no inciso III do art. 4º do CDC e que prega a comunhão de interesses dos participantes das relações de consumo e, notadamente, (iii) da Educação e da Informação, elencado no inciso IV do art. 4º e no artigo 31 do CDC, e que obriga o fornecedor a prestar *“informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”*, são suficientes para a regulação da matéria, dispensando o detalhamento previsto no novel artigo 45C, não só por abrangê-lo, como por não ficar a ele adstrito.

Ademais, o Princípio da Legalidade, expressado no inciso II do art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, determina a intervenção direta do Poder Público na proteção do consumidor, não só para lhe garantir acesso aos produtos e serviços, como para assegurar a qualidade e a adequação do que contratou, sendo contraproducente esmiuçar-se: (i) obrigação óbvia (como a de que o fornecedor disponha de meios de segurança adequados e eficazes) ou (ii) que já se encontra positivada no ordenamento jurídico (como a de prestar informações ao Ministério Público sempre que requisitado).

Por todo o exposto, sugerimos a supressão da proposta de redação dada ao artigo 45-C.


Senador VANDER RAUPP